SENTENÇA

Processo Digital nº: **0001424-38.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **JESSICA SHERMAM APARECIDA ALVES DE MACEDO**

Requerido: ALBERTO LEANDRO MERGULHÃO JUNIOR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento trazido à colação teve vez quando o réu ingressou em via pública, havendo para ele sinalização de parada obrigatória.

A preferência de passagem, portanto, era da

autora.

Diante disso, aquela sinalização impunha ao réu não apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a acessar a outra via, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

A circunstância apontada já atua em desfavor do réu, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

TRÂNSITO. "RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM **PLACA** "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova desoneração responsabilidade" (Apelação de sua 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa do réu, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ele.

Impõe-se, portanto, a certeza de que deverá reparar os prejuízos que causou à autora.

Quanto à extensão da indenização, os danos materiais estão cristalizados nos orçamentos que instruíram o relato vestibular, os quais não foram impugnados concreta e especificamente como seria de rigor.

Já a apresentação de orçamentos pelo réu não o beneficia, seja porque não se patenteou que foram confeccionados a partir do imprescindível contato direto com a motocicleta da autora, seja porque inexiste lastro consistente para estabelecer a ideia de que contemplaram todas as peças (originais) e serviços necessários à sua completa reparação.

Solução diversa aplica-se ao pleito dos lucros

cessantes.

Muito embora o documento de fl. 33 indique que a autora ficou afastada de suas atividades laborativas por noventa dias, não há prova segura de que com isso deixou de auferir o valor proclamado a fl. 01.

Ao contrário, os documentos de fls. 09/11 por si sós não estabelecem qual a remuneração habitual e contínua da autora, ainda que em média, dispondo sobre importâncias díspares sem que se saiba se eram repetidas com o passar do tempo.

Em consequência, e como o ônus da prova no particular tocava à autora, sua postulação a esse título não vinga precisamente pela ausência de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.519,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2017 (época de emissão do orçamento de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de junho de 2017.